

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 022/2025 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060501/2025

R SOUSA COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 27.517.764/0001-05, localizada à Rua São Jorge, nº 11, Qd 206, Lote 11, São Cristóvão, São Luis-MA, CEP: 65.055-600, por seu representante legal, Reginaldo José de Sousa Júnior, portador da carteira de identidade nº 0212185720060 e CPF nº 054.307.083-21, com fundamento nos art. 5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, supremacia do interesse público e da isonomia, vem, respeitosamente, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** em face da decisão de habilitação da empresa peticionante.

I - SÍNTESE FÁTICA

Em suma trata-se de recurso interposto pela empresa Air Liquide, alegando, em síntese, duas irregularidades principais na habilitação da empresa R. Souza Comércio Ltda. Primeiro, sustentou que a Recorrida declarou ofertar gases medicinais com “marca própria”, o que, segundo a Recorrente, caracterizaria atividade de fabricação. Com isso, afirmou que a Recorrida seria obrigada a apresentar Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) específica para fabricação de gases medicinais, documento que — ainda segundo o recurso — não foi apresentado ou não comprovaria a atividade exigida pelo edital.

Em segundo lugar, a Recorrente argumentou que a Recorrida não comprovou corretamente sua qualificação econômico-financeira, porque a certidão negativa de falência apresentada não teria sido emitida pelo cartório competente da sede da empresa, conforme determina o edital. De acordo com a Air Liquide, o documento anexado seria inválido, inadequado ou não correspondente ao CNPJ utilizado na licitação, o que inviabilizaria a habilitação.

Com base nessas duas alegações — falta de AFE válida e ausência de certidão de falência expedida pela jurisdição competente — a empresa Air Liquide pediu a inabilitação da Recorrida, afirmando que os vícios seriam insanáveis e que sua permanência no certame violaria o edital, a legislação sanitária e os princípios da isonomia, legalidade e

vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, solicitou que a decisão de habilitação fosse revista e reformada pelo Pregoeiro ou enviada à autoridade superior para análise.

Ocorre que, dentro das normas e princípios de direito atinentes à administração pública e aos procedimentos licitatórios, as legações recursais não merecem prosperar posto que ambas as alegações, além de inexistirem, ainda que fossem consideradas, seriam plenamente sanáveis através de diligência a fim de resguardar a proposta mais vantajosa, conforme será demonstrado alhures.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 18.2 do Edital, a empresa que indicar tempestivamente a intenção de interpor recurso, terá o prazo de 03 dias para apresentar suas razões, o que foi feito ao dia 28/11/2025 pela recorrente.

De igual forma o recorrido terá o prazo de 03 dias úteis para apresentar suas contrarrazões:

18.2. Havendo interposição de recurso, o Pregoeiro por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais com as razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias após a solicitação expressa, e aos demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação de memoriais;

Assim, considerando o protocolo da presente, tem-se que inequívoca, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

III - DO DIREITO.

III.a) DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) DE FABRICANTE DE GASES MEDICINAIS. INDICAÇÃO DA MARCA.

A interpretação sustentada pela Recorrente parte da premissa equivocada de que a indicação de determinada marca na proposta vincula a empresa licitante ao papel de fabricante, restringindo-a ao fornecimento exclusivo daquele produto específico. Entretanto, tal conclusão não encontra respaldo jurídico, técnico ou editalício. É fundamental esclarecer que uma empresa envasadora ou distribuidora de gases medicinais não está adstrita, por obrigação legal ou sanitária, ao fornecimento de uma única marca, uma vez que sua atividade econômica não se confunde com a atividade de fabricação.

De antemão é salutar tecer que embora a empresa tenha indicado marca própria para evitar a identificação da proposta na fase de lance, em momento algum se autodeclarou como fabricante de gases medicinais, o que é corroborado por toda documentação anexada nos autos.

A alegação de que a indicação de “marca própria” configuraria irregularidade ou induziria, automaticamente, a conclusão de que a empresa atuaria como fabricante não se sustenta juridicamente. É plenamente legítimo — e compatível com a legislação sanitária e com o regime das licitações públicas — que empresas envasadoras designem como marca própria o produto final que comercializam, mesmo quando a matéria-prima utilizada é adquirida de fabricantes regularmente autorizados pela ANVISA. Tal prática é usual no mercado de gases medicinais e inteiramente reconhecida pela normativa especializada.

Em primeiro lugar, a legislação sanitária brasileira distingue, com clareza, as atividades de fabricação e envase/enchimento. Conforme a Lei nº 6.360/1976 e a RDC ANVISA nº 16/2014, fabricante é o estabelecimento que promove atividade industrial de transformação, síntese, purificação ou geração do gás medicinal. Já o envasador atua em etapa distinta da cadeia, manuseando produto já industrializado por fabricante autorizado, realizando o enchimento, armazenamento, rotulagem e posterior comercialização. A rotulagem ou designação comercial — que inclui o uso de marca própria — não altera a natureza da atividade sanitária desempenhada nem transforma o envasador em fabricante para fins legais.

Sob a ótica do mercado, o fornecedor que atua como envasador ou distribuidor opera precisamente nesse espaço de intermediação entre fabricantes e consumidores finais, o que inclui, naturalmente, a liberdade de selecionar o fabricante que melhor atenda às especificações técnicas do edital, aos requisitos sanitários e às condições de entrega. Trata-se de atividade típica da livre iniciativa, garantida pelo art. 170 da Constituição Federal, que assegura a liberdade de concorrência e o exercício de atividades econômicas lícitas, sem amarras artificiais que limitem a oferta ou reduzam a competitividade do mercado.

Além disso, o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025 não exige, em nenhuma de suas disposições, que o licitante seja fabricante do produto, tampouco condiciona a indicação da marca ao tipo de AFE detida pela empresa. A interpretação sustentada pela Recorrente, portanto, cria restrição não prevista no instrumento convocatório, em violação direta aos princípios da vinculação ao edital, da competitividade e da razoabilidade. Se o edital não restringiu a participação a fabricantes, não pode o licitante concorrente impor interpretação mais rigorosa ou limitar indevidamente a liberdade comercial da Recorrida.

Ao contrário, o que o instrumento convocatório exige — alinhado ao interesse público — é que o gás medicinal fornecido: 1) atenda às especificações técnicas; 2) seja proveniente de empresa com regularidade sanitária; 3) possua qualidade assegurada; 4) cumpra as normas de segurança vigentes.

Isso significa que o foco do edital não é a marca em si, mas a qualidade e a segurança do produto final. Exigir que a empresa distribuidora possua AFE específica de fabricante apenas porque inseriu marca própria ou porque pode fornecer produtos de diferentes origens equivaleria a criar uma obrigação não prevista em edital e juridicamente

descabida, violando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório — pilares das licitações públicas.

Ainda que em remota hipótese fosse considerada plausível a argumentação da recorrente, o Tribunal de Contas da União há muito já pacificou a possibilidade de alteração de marca nas propostas dos licitantes, desde que atendida a especificação do objeto licitado, a exemplo o Acórdão nº 104/2013 – Plenário. Ainda mais recente o TCU reiterou o entendimento através do Acórdão nº 3.332/2024 – Segunda Câmara.

III.B) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

A alegação de que a Recorrida não teria apresentado a certidão de falência e concordata de sua sede principal não encontra qualquer amparo fático. Trata-se, na verdade, de grave equívoco da Recorrente, que desconsiderou a documentação corretamente anexada aos autos e interpretou de forma distorcida o conjunto probatório.

É importante esclarecer, de início, que **a Recorrida apresentou, sim, a certidão exigida pelo edital**, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – jurisdição onde se localiza a sede principal da empresa – atendendo de forma plena e adequada ao comando editalício. O documento juntado possui as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data emissão: 03/11/2025

Nº da certidão: 12503843620

Data de validade: 03/01/2026

Código de Validação: 1600226085|

NOME: R sousa comercio ltda

CNPJ: 27.517.764/0001-05

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Trata-se, portanto, de certidão atual, válida, expedida pelo órgão competente e correspondente exatamente ao CNPJ constante na inscrição empresarial da Recorrida. A própria presença de código de verificação e data de validade comprova a autenticidade e regularidade do documento, permitindo a conferência direta pelo Pregoeiro.

O ponto que gerou confusão à Recorrente – e que deve ser devidamente esclarecido – decorre do fato de que a empresa, por prudência e boa-fé, **juntou**

também uma certidão complementar emitida pelo Distrito Federal, documento que contém referência ao CNPJ da empresa no cadastro nacional. Essa certidão adicional não substitui a certidão da sede, tampouco tem caráter impeditivo; sua finalidade é demonstrar transparência e amplitude da regularidade jurídica da licitante. No entanto, a Recorrente interpretou equivocadamente esse documento como se fosse o único apresentado, ignorando completamente a certidão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que é a **certidão exigida pelo edital** e que, repita-se, consta nos autos em plena conformidade.

Por fim, a indicação de que a razão social indicada na Certidão do Distrito Federal não pertenceria à recorrida é descabida e, se não por má-fé, se deu por falta de atenção. Na referida certidão o CNPJ é exatamente o mesmo da empresa R SOUSA COMÉRCIO:



TJDFT

Podor Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 04/11/2025, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

K REGINA SANTOS E SANTOS
27.517.764/0001-05



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.517.764/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2017
NOME EMPRESARIAL R. SOUSA COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAO LUIS OXIGENIO		PORTE ME

Ocorre que nos sistemas do Distrito Federal as informações aparentemente encontram-se desatualizadas quanto ao cadastro da Razão Social, o que fica evidente, por exemplo, ao analisarmos certidões mais antigas do FGTS atinentes ao CNPJ da recorrida, vejamos:

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.517.764/0001-05
Razão Social: K REGINA SANTOS E SANTOS ME
Endereço: RUA 05 N264 QUADRA 08 COND RESIDENCIAL TURU / MIRITIUA / CAXIAS / MA / 65110-000

Certidão FGTS: **Validade:** 11/06/2025 a 10/07/2025 **Certificação Número:** 2025061106544910156052

Conforme se denota da própria certidão de FGTS da recorrida juntada aos autos, todos os dados estão devidamente atualizados, não havendo que falar em qualquer espécie de vício formal ou material:



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.517.764/0001-05
Razão Social: R SOUSA COMERCIO LTDA
Endereço: R SAO JORGE 11 QD 206 LOTE 11 / JARDIM SAO CRISTOVA / SAO LUIS / MA / 65055-600

Esse equívoco gera uma alegação infundada, pois a exigência editalícia – qual seja, a apresentação de **certidão de falência e recuperação judicial emitida pelo cartório distribuidor da sede da empresa** – foi integralmente atendida pela Recorrida de forma tempestiva e documentalmente comprovada.

Não há, portanto, qualquer vício, falta documental ou irregularidade que ampare o pedido de inabilitação. Pelo contrário: o atendimento preciso ao edital revela a diligência e a boa-fé da Recorrida em cumprir todas as etapas do certame com zelo e seriedade. O fato de a empresa ter juntado uma certidão complementar não invalida a certidão principal; antes, reforça a transparência do licitante.

Cumpra destacar que interpretar um documento complementar como ausência de documentação obrigatória contraria não apenas a lógica administrativa, mas também os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e do **formalismo moderado**, previstos implicitamente na Lei nº 14.133/2021 e reconhecidos amplamente pela jurisprudência. A Administração não pode penalizar um licitante por apresentar documentação excedente; tampouco pode ignorar documento válido, atual e exigido pelo edital.

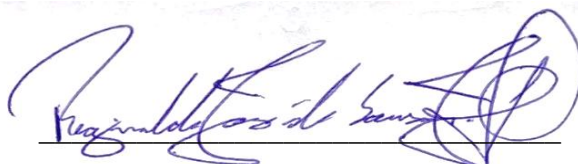
Dessa forma, resta evidenciado que **a Recorrida cumpriu plenamente a exigência de qualificação econômico-financeira**, tendo apresentado a certidão competente da sede principal, expedida pelo TJMA, dentro do prazo de validade, com todas as informações verificáveis e de acordo com o edital. A afirmação da Recorrente, portanto, revela-se totalmente equivocada e carecedora de qualquer respaldo fático ou jurídico, razão pela qual não pode ser acolhida.

IV - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, considerando cumpridos os requisitos de admissibilidade, requer **seja conhecida a presente contrarrazão e no mérito seja mantida integralmente a decisão de habilitação da empresa R SOUSA COMÉRCIO**, considerando que além de ter apresentado a proposta mais vantajosa, também cumpriu todos os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos exigidos na licitação, carecendo de qualquer materialidade o recurso interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 01 de dezembro de 2025.



R SOUSA COMÉRCIO LTDA
Representante: Reginaldo José de Sousa Júnior